

SESSÃO ORDINÁRIA 9219
09 de agosto de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-35.2024.6.11.00272
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-12.2024.6.11.0014.....4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-44.2024.6.11.00466
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-34.2024.6.11.00018
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000041-81.2018.6.11.0046..... 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-12.2024.6.11.002211
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-85.2024.6.11.0027 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600033-20.2023.6.11.0001..... 14
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 06.08.2024

PROCEDÊNCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - *QUERELA NULLITATIS* - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18667080) interposto por AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral – Juara/MT (ID 18667076) em AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*) de prestação de contas eleitorais, que julgou *"improcedente a pretensão deduzida em juízo, em razão da inexistência de nulidade absoluta na intimação e atos subsequentes realizados nos autos da prestação de contas nº 0600498-53.2020.6.11.0027, que julgou não prestadas as contas eleitorais do candidato Agenor Evangelista da Silva Junior"*, que concorreu ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2020.

Em razões recursais, o *recorrente* aduz não ter sido devidamente comunicado acerca dos atos processuais e decisórios proferidos pelo Juízo Eleitoral no processo de prestação de contas de campanha, na qualidade de candidato a Prefeito, porque, segundo afirma: *"i) não havia advogado regularmente constituído e o Agravante não foi intimado para regularizar a representação processual; e tanto é assim que foi determinada (ii) sua notificação pessoal, a qual não se deu de forma regular e porque o e-mail ao qual foi dirigida não era o indicado na prestação e não teve confirmação, bem como também porque não teve confirmação do recebimento da notificação pelo whatsapp"*.

Alega que *"foi derrotado no pleito de 2020 em Novo Horizonte do Norte/MT, de tal sorte que sua intimação, efetivada após o período eleitoral, deveria se dar pelos meios estabelecidos pelo CPC/2015 e de forma válida"*.

Afirma que *"o juízo zonal, além de não ter conferido a tutela recursal, entendeu por suficiente, para efeito de afastar a nulidade na r. decisão recorrida, a intimação por intermédio do advogado cadastrado no PJe (sem procuração nos autos), o que contraria precedentes deste Eg. TRE/MT e de outros Regionais"*.

Finaliza argumentando que é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que, além dos fundamentos que respaldam a pretensão, *"no que se refere ao risco de dano grave e de impossível reparação, tem-se que as convenções partidárias se realizarão em menos de 1 (um) mês e a ausência de quitação eleitoral afasta qualquer possibilidade do Recorrente ser escolhido em convenção para a disputa eleitoral que se avizinha"*.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, *"conferindo-lhe a concessão de*

antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença que, nos autos da PCE n. 0600498- 53.2020.6.11.0027, julgou como não prestadas as contas de campanha do Recorrente ao cargo de Vereador nas eleições de 2020".

No mérito, requer *"a confirmação da tutela antecipada recursal e o provimento integral do recurso com a reforma da decisão recorrida, tornando definitiva a concessão dos efeitos de antecipação da tutela consistente na suspensão dos efeitos da sentença que julgou as contas do Recorrente como não prestadas"*.

O Juízo zonal manteve a sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos jurídicos, recebeu o recurso e determinou seu regular processamento, com posterior remessa para julgamento por este Regional (ID 18667083).

Em sede de contrarrazões (ID 18667088), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo recorrido rebate todos os argumentos recursais e requer a manutenção da sentença, *"sendo o recurso conhecido, porém desprovido"*.

Ao ID 18672051, o recorrente fez juntar aos autos petição de memoriais, a fim de rebater as razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral ao interpor o AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº. 0600193-14.2024.6.11.0000, agravo esse ao qual esta e. Corte deu provimento, para indeferir a tutela recursal pretendida.

A seguir, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo *"NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral-MT"* (ID 18672982).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - JUSCIMEIRA - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEX MOREIRA PEREIRA - OAB/MT24064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18669276) interposto por Alexandre Russi em face da decisão (ID 18669269) proferida pela 14ª ZE/MT que julgou procedente a representação eleitoral movida pelo União Brasil de Juscimeira/MT em razão de publicação, em tese, de propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

O fato ensejador da presente demanda consiste em publicação no perfil do *Instagram* do recorrente (pré-candidato) de um vídeo/postagem/jingle que conteria pedido explícito de votos, empregando *magic words* (*palavras mágicas*), as quais não se enquadram nas hipóteses permitidas no art. 36-A da Lei 9504/97 (art. 3º da Res. TSE 23610/2019)

Em razões recursais, o recorrente sustenta que o vídeo impugnado não empregou palavras mágicas.

Aduz que *"estamos a tratar, primeira e principalmente, da 'exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos' no conteúdo da mídia guerreada, circunstância esta expressamente permitida pelo caput do art. 36-A da Lei Eleitoral"*.

Segundo o recorrente, a mídia também contém *"a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais"*, o que também se enquadra nas excludentes de ilicitude previstas no art. 36-A.

Entende que a sentença incorre em *error in iudicando* ao consignar que *"o jingle impugnado viola a legislação, vez que enaltece as qualidades pessoais do pré-candidato"*, considerando o permissivo legal já mencionado.

Invoca o direito à liberdade de expressão/manifestação do recorrente e a inexistência de alusão explícita ao pleito eleitoral vindouro para amparar a sua tese.

Ao fim, requer a reforma da sentença proferida nos autos para que seja julgada totalmente improcedente a presente representação, ante a ausência dos elementos evidenciadores da propaganda antecipada.

Em contrarrazões ID 18669283, a parte recorrida defende que *"como bem assentado na r. sentença, 'os termos 'uma escolha' e 'Juscimeira é quem ganha' transmitem a mensagem: se você, eleitor, votar em mim, eu ganho e Juscimeira também; a palavra 'escolha' pode ser facilmente substituída por voto propaganda eleitoral antecipada não se restringe ao pedido explícito de voto"*.

Assevera que “não se pode confundir a exaltação de qualidades pessoais permitida pela legislação com o pedido de voto por meio de palavras mágicas, que é vedado. A legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto, sequer por meio das magic words”.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18672762), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - IDENTIFICAÇÃO - RESPONSÁVEL - REDE SOCIAL - REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E ENQUETES ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA (PSDB CIDADANIA)

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

RECORRIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

PARECER: pela rejeição da preliminar arguida pelo recorrido, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Retificação do polo passivo (recorrido)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, constituída no Município de Rondonópolis/MT, com o objetivo de reformar sentença na qual se julgou improcedente pedido antecipado de produção de prova formulado pela Recorrente em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A Recorrente alega que a concessão da tutela antecipatória faz-se necessária para a identificação de usuário da rede social *Instagram*, integrante da plataforma digital *Facebook*, responsável por realizar pesquisas eleitorais voltadas às eleições municipais locais, sob a pretensão final de se afastar o anonimato, razão pela qual requer o provimento do apelo (ID 18667256).

Nas contrarrazões, o Recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, requer o seu desprovimento (ID 18667263).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar; no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18675373).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CREMARIO DE SOUZA BENEVIDES

ADVOGADA: DANIELE TEIXEIRA DE JESUS ZILIO - OAB/MT25951-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, na qual foi julgado improcedente pedido consubstanciado em representação por propaganda extemporânea negativa movida em desfavor de CREMARIO SOUZA BENEVIDES e JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

O Recorrente afirma que o Juízo sentenciante, equivocadamente, mudou de posicionamento ao não acatar o pedido de condenação dos Recorridos, sob o fundamento de que o grupo do aplicativo no qual o vídeo impugnado veiculou é restrito, amparado pela exceção contida no §2º do artigo 33 da Res. TSE nº 23.610/2019, cuja circunstância não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, de cunho negativo.

Conforme salienta o Recorrente, "(...) a publicação do vídeo não foi realizada em grupo restrito de WhatsApp, tanto que o nome do grupo em que houve o compartilhamento do vídeo é POLÍTICA E NOTÍCIAS MT, ou seja, trata-se de espaço virtual que possibilita o COMPARTILHAMENTO de informações como nas redes sociais abertas: Instagram, Facebook e TikTok. Consequentemente, observa-se que o espaço virtual em que o vídeo foi compartilhado pelo primeiro requerido se caracteriza como um GRUPO ABERTO para debate político tanto que havia 140 MEMBROS no momento que o vídeo foi compartilhado, permitindo que assim que os outros 139 MEMBROS procedessem com ENCAMINHAMENTOS do vídeo apócrifo e difamatório. Dessa forma, o WhatsApp não se caracteriza como grupo restrito de participantes, pelo contrário, trata-se de um poderoso veículo de difusão de informações. (...)".

Requer o provimento do apelo e a consequente condenação dos Recorridos à multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18671667).

Em contrarrazões, José Eduardo Botelho alegou que sequer possuía prévio conhecimento dos fatos

narrados e requereu o desprovimento do recurso (ID 18671672).

As contrarrazões ofertadas por Cremario Souza Benevides pugnam pelo desprovimento do recurso (ID 18671674).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18674515).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - FRAUDE - INSCRIÇÃO ELEITORAL

RECORRENTE: ANDRESSA SANTANA

DEFENSORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, afastando-se a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais coletivos; nos demais termos, opina-se pela manutenção dos efeitos da sentença.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Revisor - Doutor Pécio Oliveira Landim

1º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (ID 18667046) interposto por ANDRESSA SANTANA em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do Código Penal, em razão da recorrente ter se inscrito fraudulentamente, por três vezes, como eleitora.

Em razões recursais, a acusada pleiteia a reforma da sentença e, para tanto, ampara-se nos seguintes fundamentos: I) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa; II) ausência de dolo específico consubstanciada na intenção de fraudar as eleições (finalidade eleitoral); III) insuficiência de provas para a sua condenação pela prática do delito e aplicação do *in dubio pro reo*.

Especificamente em relação à condenação por danos morais coletivos, requer o seu afastamento em razão da incapacidade financeira da ré e por ausência de instrução específica.

Alega que o juízo *a quo* indicou que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas de direito, mas não indicou quais seriam as medidas restritivas de direito. Desta forma, em sendo o caso de manutenção da sentença, requer a manifestação do juízo para sanar a omissão contida na referida decisão.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 18667049), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Em seguida, por meio do parecer ID 18668844, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo parcial provimento do recurso somente para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais coletivos, em razão da inexistência de instrução processual específica para tanto. Nos demais termos, opina pela manutenção dos efeitos da Sentença prolatada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SISTEMA DORNER DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: PARTIDO NOVO - SINOP - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18668394) interposto pelo Sistema Dorner de Comunicação Ltda em face da sentença (ID 18668387) proferida pela 22ª ZE/MT que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo Partido Novo de Sinop/MT.

A inicial narra que, em 28/06/2024, o programa "SBT Notícias – Sinop", no dia 28/06/2024, apresentado por Gilson de Oliveira, no bloco "em foco", comandado por Rudy Roger, também reproduzido no "facebook" da emissora de TV, teria realizado propaganda negativa antecipada, ferindo a igualdade de oportunidades no pleito vindouro.

O representante (recorrido) argumenta que o atual prefeito Roberto Dorner, pré-candidato à reeleição, é o dono da emissora de TV que veiculou o referido programa no qual são feitos elogios a sua gestão, enquanto se ataca a oposição.

Em razões recursais, o representado, ora recorrente, aduz que não se pode considerar que houve propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que não houve pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto, tampouco ofensa grave à honra ou imagem de qualquer pré-candidato.

Sustenta que a fala do apresentador constitui mera crítica política e comentários acerca do cenário político municipal, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

Dispõe que o debate feito pelo apresentador *“não propagou falas caluniosas e levianas, tampouco teve o condão de enaltecer um ou outro, simplesmente manifestaram fatos de cunho jornalístico crítico eleitoral”*.

Defende que as supostas pesquisas mencionadas pelo apresentador não foram realizadas pela emissora ou por qualquer outra entidade do tipo, mas configuram opinião pessoal do repórter, amparada nas pesquisas mais recentes. Argumenta que o jornalista não mencionou que foi realizada uma pesquisa e sequer citou que as pesquisas seriam do corrente ano.

Assevera que os fatos narrados são verdadeiros e junta *links* de notícias acerca das obras da prefeitura em parceria com o governo estadual.

Por fim, pleiteia o provimento do apelo para determinar a reforma da sentença e a extinção da multa eleitoral de R\$ 10.000,00 imposta.

Devidamente intimado para contrarrazoar ao recurso, o partido recorrido pleiteia a manutenção da sentença ID 18668407.

Em parecer ID 18675055, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - *QUERELA NULLITATIS* - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BERTONE DE ROSA PAIVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CRIMES CONEXOS - DECISÃO - JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESCRIÇÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM

EMBARGANTE: JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - OAB/MT26767/O

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A

EMBARGANTE: RAFAEL YAMADA TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

EMBARGANTE: WANDERLEY FACHETI TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento dos embargos opostos por Rafael Yamada Torres e Wanderley Facheti Torres, apenas para retificar a conclusão do julgado; opina-se ainda, pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Jairo Francisco Miotto Ferreira.

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos de Embargos de Declaração, interpostos por JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA (1º Embargos – ID 18651580) e RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES (2º Embargos – ID 18652958), contra o v. Acórdão nº 30614 de ID 18647594, que em sessão plenária de 24/05/2024, por unanimidade, deram parcial provimento aos recursos interpostos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIMES COMUNS E DE NATUREZA ELEITORAL CONEXOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DO ART. 299 E ART. 312, AMBOS DO CP E DO ART. 96, INCISO V, DA LEI N. 8.666/93. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS CRIMES A ELE CONEXOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA ZONA COMPETENTE.

1- A competência da Justiça Eleitoral para julgar processos nos quais há conexão entre um crime eleitoral e outros crimes comuns narrados na inicial é estabelecida pela legislação eleitoral brasileira. De acordo com o Código Eleitoral, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar não apenas os crimes eleitorais, mas também os crimes comuns que lhe forem conexos.

2- A Justiça Eleitoral tem o poder e a responsabilidade de julgar todos os crimes que tenham relação com o processo eleitoral, garantindo a efetivação da justiça e a preservação da ordem democrática. Essa competência visa assegurar que os processos eleitorais sejam conduzidos de forma transparente, íntegra e livre de influências externas que possam comprometer a lisura do pleito e a vontade popular expressa nas urnas.

3- Segundo entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral e demais cortes superiores, eventual extinção da punibilidade pela prescrição de crime eleitoral conexo com comum não tem o condão de, por si só, afastar a competência dessa justiça especializada.

4- Conforme entendimento pacificado no E. STJ, é plenamente possível a aplicabilidade ao processo penal da Teoria da Causa Madura, segundo a qual, uma vez afastada questão preliminar ou prejudicial que impediu o exame do mérito pelo Juízo de primeira instância, poderá o Tribunal estadual examinar de imediato o mérito da controvérsia, desde que já exaurida a fase instrutória no juízo de origem, o que não aconteceu nos presentes autos, afastando a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura.

5- Considerando o fato de o réu ser maior de 70 (setenta) anos ao tempo da eventual sentença, o referido prazo prescricional cairá pela metade, oito anos, e, considerando o termo inicial do referido prazo, com a cessação da permanência delituosa, como já se disse, em 30/06/2015, temos o advento do prazo prescricional em relação ao crime de peculato em 29/06/2023, já implementado, portanto.

6- Provimento Parcial com determinação de retorno dos autos para instrução e julgamento

Em razões recursais, alega o **primeiro embargante JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA** que o acórdão apresenta contradições e omissões quanto à fundamentação da decisão, pois, segundo afirma, apesar de ter reconhecido a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e fraude à licitação (art. 96, V, da Lei nº 8.666/93), incorreu em erro de fato ao considerar que o crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) não estaria prescrito.

Busca, assim, que o Tribunal esclareça os pontos obscuros, reconhecendo ao final a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de organização criminosa, nos termos do art. 109, I, c/c art. 115, ambos do CP.

Por sua vez, os **segundos embargantes RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES** apontam ainda a existência de *erro material e contradição* no acórdão ao mencionar que o recurso foi "*parcialmente provido*", quando, segundo eles, deveria constar "integral provimento".

Sustentam que o Tribunal reconheceu integralmente a única tese arguida no recurso apelativo, qual seja, a manutenção da competência da Justiça Eleitoral. Assim, buscam que o acórdão reflita corretamente o julgamento, indicando "integral provimento" do recurso.

Afirmam que não há omissão ou obscuridade no acórdão, limitando-se a apontar o erro material na parte dispositiva do Acórdão.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **acolhimento** dos embargos opostos por RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES, apenas para retificar a conclusão do julgado.

Quanto aos embargos opostos por JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, a douta Procuradoria opinou pela **rejeição**, argumentando que não há omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado.

Sustenta que o Acórdão analisou detidamente a questão da prescrição e que a alegação de erro de fato não se confirma, pois o embargante busca a reapreciação de provas, o que é vedado em sede de embargos de declaração, tendo em vista a sua natureza restritiva.

É o relatório.